



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 783, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

“Altera a redação da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009 e acresce outros dispositivos”.

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ao artigo 116 da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009 fica acrescido o inciso IV com a seguinte redação:

“IV – A Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos de legislação própria, que visam dar eficiência aos trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa e da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.”

Artigo 2º - Ao artigo 117 da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, fica acrescido o inciso X com a seguinte redação:

“X – Integridade: exercer as funções com equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas”;

Artigo 3º - Ao artigo 121 da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, modificado pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 621, de 14 de dezembro de 2011 ficam acrescidos os seguintes incisos:

“XXII – faltar com a verdade no âmbito da instrução de sindicâncias administrativas ou processos administrativos disciplinares;

XXIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo de qualquer natureza;

XXIV - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

XXV - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade funcional;

XXVI - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza interna que possam concorrer para o desprestígio da Administração Pública Municipal, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a segurança da sociedade e do



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Estado ou violar a honra e a imagem de pessoa, bem como prejudicar o caráter sigiloso da Sindicância Administrativa ou do Processo Administrativo Disciplinar;

XXVII - utilizar-se de má-fé no âmbito administrativo, policial e judiciário seja na defesa de seus interesses ou de outrem”;

Artigo 4º - Ao artigo 133 da Lei Complementar nº 564, de 29 dezembro de 2009, ficam acrescidos os §4º e §5º com a seguintes redações:

“§4º – Os Membros das Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar terão assegurada independência, imunidade funcional bem como proteção especial contra atos de retaliações, salvo comprovada má-fé dos servidores.

§5º - Presumidamente serão considerados atos de retaliações a demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, prejuízos remuneratórios ou materiais, atos desarrazoados ou desproporcionais em face dos membros das comissões do *caput*, até cinco anos após o fim das funções nas comissões.”

Artigo 5º - Fica alterado o artigo 143, da Lei Complementar nº 564, de 29 dezembro de 2009 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 143. As sanções disciplinares de suspensão e multa poderão ser aplicadas cumulativamente nas hipóteses de cometimento de infrações disciplinares de natureza média ou grave, mediante recomendação das Comissões de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. A fixação do valor da multa a ser aplicada não poderá ultrapassar o maior valor de remuneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, cuja fixação observa a gravidade do caso.

Artigo 6º - Fica acrescido o artigo 147-A, na Seção IV Das disposições gerais aplicáveis às sanções disciplinares, da Lei Complementar nº 564, de 29 dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 147-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o servidor público confessado circunstanciadamente a prática de infração funcional, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância Administrativa poderá nos casos de infrações leves, médias e graves, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração, mediante condições ajustadas cumulativa ou alternativamente mediante Decreto do Executivo.

§ 1º Para aferição da possibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, a que se refere o *caput*, serão considerados os elementos constantes do Processo de Sindicância Administrativa ou Procedimento Administrativo aplicáveis ao caso concreto mediante fundamentação da Comissão respectiva;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 2º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será formalizada por escrito e será firmada pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância Administrativa, pelos membros da Comissão, pelo servidor público municipal e seu defensor.

§ 3º A Autoridade Superior poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação prevista mediante cláusulas e condições a serem regulamentadas por meio de Decreto Executivo.

§ 4º A celebração e o cumprimento do TAC não constará de certidão de antecedentes nem será registrado no prontuário do servidor após o cumprimento do referido acordo, salvo para nova concessão do benefício.

§ 5º. Não corre a prescrição durante a vigência do TAC.

§ 6º. A celebração do TAC exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento supável por decisão administrativa."

Artigo 7º - Fica alterado o artigo 153 da Lei Complementar nº 564, de 29 dezembro de 2009, que passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 153. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração por meio de procedimento administrativo que tem o objetivo de em sede de atos preparatórios apurar a viabilidade da instauração de processo de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar".

§1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto, podendo ser reaberta caso surjam novas evidências no prazo legal.

Artigo 8º. Ao artigo 154 fica acrescido o inciso IV da Lei Complementar nº 564, de 29 dezembro de 2009 com a seguinte redação:

"IV – Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta".

Artigo 9º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 154 da Lei Complementar nº 564, de 29 dezembro de 2009 que passa a contar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior."

Artigo 10 - O artigo 158, da Lei Complementar nº 564, de 29 dezembro de 2009, modificado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 587, de 09 de dezembro de 2010 passa a contar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

“Art. 158. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta dias), contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo.

§ 1º A comissão poderá dedicar tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.”

Artigo 11 - Fica alterado o artigo 167, da Lei Complementar nº 564, de 29 dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 167. Instaurado o processo administrativo disciplinar, ao final será formulada a indicição do servidor caso seja tipificada infração disciplinar constante da instrução do procedimento em curso.

§ 1º O servidor processado ou seu Defensor será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita no início do processo e alegações finais ao final, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição no início e ao final de cada procedimento, e havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum à ambos.

§ 2º No caso de recusa do servidor público em apor o ciente na cópia da citação, convocação, ou intimação, valerá como ciência inequívoca certidão do ato com a assinatura de um servidor público como testemunha presencial que ateste a ciência inequívoca.

§ 3º Poderá o Departamento de Gestão de Pessoas convocar servidor público para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tomar ciência de documento de seu interesse, valendo como prova da ciência inequívoca certidão do referido departamento atestando a prática do ato quando por outro meio não se conseguir efetuar o contato com o mesmo.

§4º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, não acarreta prejuízo às vantagens estabelecidas neste Estatuto, permanecendo em cumprimento das avaliações de desempenho.”

Artigo 12 – Fica acrescido o artigo 170-A à Lei Complementar nº 564, de 29 dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Artigo 170-A O procedimento do artigo 153 desta lei, a sindicância e o processo administrativo disciplinar não se suspenderão em razão de ausência do servidor por razões médicas, salvo se absolutamente impedido de comparecer à presença das comissões ou ser interrogado em local por ele indicado, lastreado em expresse e fundamentado relatório médico, se a junta médica da Prefeitura não decidir motivadamente de forma diversa.

Artigo 13 - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 172, da Lei Complementar nº 564, de 29 dezembro de 2009, com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

“Parágrafo único. No relatório da Comissão de Sindicância Administrativa ou da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, poderá ser recomendada a celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o servidor infrator mediante preenchimento dos requisitos a serem regulados por meio de Decreto do Executivo.”

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 06 de junho de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme